



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 262/2024 - PGDF/PGCONS

Processo SEI n.º 00020-00019202/2024-36

Interessada: Maria Aparecida Amâncio Gomes

Assunto: Abono de permanência

**DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. ABONO DE
PERMANÊNCIA.**

É devido o pagamento retroativo do abono de permanência à data em que a servidora completou os requisitos para a aposentadoria voluntária especial, conforme precedentes administrativos e judiciais a respeito do tema.

No caso concreto, não há de se falar em prescrição quinquenal das parcelas devidas, uma vez que a servidora completou os requisitos para a aposentadoria voluntária especial em 29/09/2021.

O texto do ato concessivo do abono de permanência deve trazer expressamente a referida data como termo inicial para efeito de pagamento retroativo.

Por se tratar de despesa de pessoal relativa a exercícios anteriores, deve ser observada a legislação orçamentário-financeira pertinente.

I - RELATÓRIO

Peço licença para transcrever, como relatório, o Despacho SEI 139664748:

“Trata-se de solicitação de concessão de abono de permanência à servidora MARIA APARECIDA AMANCIO GOMES, matrícula n.º 41.620-7, Agente Jurídico – Apoio Operacional, Classe Única, Padrão X, a contar de 29/09/2021, data em que completou os requisitos para a aposentadoria voluntária especial, com fundamento no art. 40, §§ 3º e 4º, inciso I e arts. 8º e 17 da CRFB, combinado com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 142/2013, art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 51 da Lei Complementar Distrital n.º 769/2008.

Em atenção aos Despachos SUAG n.º 138172060 e DIGEP n.º 138706699, nos termos do art. 30, §4º, do Decreto 42.094/2021, encaminho os autos à Procuradoria-Geral do Consultivo para análise da questão jurídica: ‘é devido o pagamento retroativo do abono de permanência da data em que a servidora completou os requisitos para a aposentadoria voluntária especial?’.”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Laudo Médico-Pericial da interessada (doc. SEI 138420187); b) Ficha de cadastro da servidora (doc. SEI 138127972); c) Demonstrativo de tempo de serviço (doc. SEI 138128093); Portaria n.º 12, de 31 de março de 2016 (doc. SEI 138136326); d) Decisão TCDF n.º 6147/2014 (doc. SEI 138141180); e) Parecer n.º 336/2022 – PGDF/PGCONS/CHEFIA (doc. SEI 138469738); f) Decisão TCDF n.º 2941/2019 (doc. SEI 138644909); g) Decisão TCDF n.º 4255/2019 (doc. SEI 138645255); h) Parecer n.º 620/2017 – PRCON/PGDF (doc. SEI 138545937); i) Instrução Normativa n.º 03, de 18 de abril de 2022 (doc. SEI 138546591); j) Decreto n.º 32.598/2010 (doc. SEI 138652974); k) Portaria n.º 447/2018 – SEPLAG/GDF (doc. SEI 138653656); l) Decreto n.º 41.652/2020 (doc. SEI 138653917); m) Despachos SEI 138559986 e 1387066699.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A *vexata quaestio* resta consolidada na jurisprudência e nos precedentes administrativos desta Casa Jurídica. Vejamos.

A consulta foi formulada nos seguintes termos: **“É devido o pagamento retroativo do abono de permanência da data em que a servidora completou os requisitos para a aposentadoria voluntária especial?”**

A resposta é, definitivamente, afirmativa.

Primeiramente, há de se afirmar que o abono de permanência é devido para as hipóteses de aposentadoria voluntária especial, conforme Decisão TCDF n.º 6147/2014; Decisão TCDF n.º 2941/2019; Decisão TCDF n.º 4255/2019; Parecer n.º 620/2017 – PRCON/PGDF; ARE n.º 954.408 (Tema 888/STF), Rel. Min. Teori Zavascki; ARE n.º 905116 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 782834 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 904530 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RE 609043 AgR, Rel. Min. Luiz Fux.

Eis o que consta do Parecer n.º 620/2017 – PRCON/PGDF:

“(…)

Todavia, o STF, conforme já mencionado, ao examinar esses dispositivos constitucionais, firmou entendimento, inclusive sob o regime de repercussão geral (ARE 954.408, Rel. Min. Teori Zavascki), no sentido da legitimidade de pagamento de abono de permanência aos servidores que

preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária especial e permaneçam em atividade (...).

(...)

Ou seja, a única interpretação possível dos dispositivos supra, conforme já assentou o STF, é no sentido de que o abono de permanência é devido aos servidores que, malgrado reúnam os requisitos para a aposentadoria voluntária especial, permaneçam em atividade”.

Dito isto, o termo inicial para a concessão do abono de permanência é a data em que a servidora pública completou os requisitos para a aposentadoria voluntária especial, *“sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente”* (ADI 5026, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Julgado em 03.03.2020 e Decisão TCDF n.º 2575/2021). No mesmo sentido: art. 22, §2º, da Instrução Normativa n.º 03, de 18 de abril de 2022, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

A corroborar o entendimento acima, eis o teor do Parecer n.º 336/2022 – PGDF/PGCONS/CHEFIA, da lavra da i. Procuradora do Distrito Federal Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira, devidamente aprovado pelas instâncias superiores desta Casa Jurídica:

“(…)

Pois bem. O abono de permanência é um benefício pago aos servidores públicos civis que, embora apostos à aposentação voluntária, permanecem no serviço ativo. Previsto no art. 40, §19, da CF e no art. 45 da LC 769/2009, sua concessão tem natureza vinculada, ou seja, basta o cumprimento dos requisitos para que sobrevenha a obrigação da Administração de pagá-lo, inclusive, na hipótese de aposentadoria especial dos servidores portadores de deficiência.

Volvendo para a situação em concreto, há de se reconhecer que a servidora, portadora de necessidade especiais, faz jus ao abono de permanência, retroativamente, desde que completou os requisitos necessários à aposentação especial, fato que, segundo a instrução dos autos, ocorreu em 14/09/2013. Entretanto, isto não significa que os efeitos financeiros da concessão alcançarão todo o período retroativo. A rigor, o pagamento do benefício estará sujeito à prescrição quinquenal, contada do ato de reconhecimento oficial do direito à percepção do benefício (data da publicação do ato de concessão no DODF) ou, se acaso existente, do pedido de providências associadas à percepção do abono de permanência.

Importante assinalar que o fato de se conferir impulso oficial (reconhecimento do direito sem requerimento do interessado) não afasta a incidência da prescrição sobre as parcelas exigíveis há mais de cinco anos nos termos do Decreto n.º 20.910/32 (art. 3º), tendo em vista a natureza remuneratória de trato sucessivo do abono de permanência, por se tratar de benefício vencível mês a mês.

(...)

Em nossa compreensão, o texto do ato concessivo do abono de permanência deve trazer o registro da data em que o servidor (a) passou a fazer jus ao benefício, isto é, quando completou os requisitos para aposentadoria voluntária. De igual sorte, quanto aos efeitos financeiros, deverá fazer expressa referência à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal.

(...)

Avulta assinalar, na linha do precedente, que, embora o reconhecimento do direito ao benefício retroaja à data em que a servidora tenha implementado os requisitos para a aposentadoria, o pagamento retroativo não alcançará as parcelas prescritas, ou seja, aquelas referentes aos cinco anos anteriores à data da outorga do abono de permanência ou, acaso existente, do pleito formal de providências associadas ao reconhecimento do direito ao benefício”

Consta dos autos, de forma incontroversa, que a servidora interessada completou os requisitos para a aposentadoria voluntária especial em 29/09/2021, sendo que o texto do ato concessivo do abono de permanência deve trazer expressamente a referida data como termo inicial para fins de pagamento retroativo (Parecer n.º 336/2022 – PGDF/PGCONS/CHEFIA).

Em outras palavras, os efeitos financeiros da concessão do abono de permanência serão retroativos a 29/09/2021, data em que a servidora completou os requisitos para aposentadoria voluntária especial. Não há de falar, na espécie, em prescrição quinquenal das parcelas devidas (relação de trato sucessivo), uma vez que a pretensão da servidora estaria fulminada pela prescrição, mês a mês, somente a partir de setembro de 2026.

Em suma, é devido o pagamento retroativo do abono de permanência à servidora interessada, pois a sua concessão, além de não restar fulminada pela prescrição quinquenal, tem “natureza vinculada, ou seja, basta o cumprimento dos requisitos para que sobrevenha a obrigação da Administração de pagá-lo” (Parecer n.º 336/2022 – PGDF/PGCONS/CHEFIA). Por fim, por se tratar de pagamento de despesa de pessoal relativo a exercícios anteriores, deve ser observada a legislação pertinentes (Decreto Distrital n.º 41.652/2020; Decreto n.º 32.598/2010; Portaria n.º 447/2018 – SEPLAG etc, além da Lei n.º 4.320/64).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e observadas as considerações acima, é devido o pagamento retroativo do abono de permanência à data em que a servidora completou os requisitos para a aposentadoria voluntária especial.

À consideração superior.

Brasília/DF, 16 de maio de 2024

Carlos Odon Lopes da Rocha

Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Matr.0140552-7, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 16/05/2024, às 08:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **141053638** código CRC= **83B8A0A7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00025321/2024-28

Doc. SEI/GDF 141053638



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00020-00019202/2024-36

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 262/2024 - PGCONS/PGDF, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Carlos Odon Lopes da Rocha.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer n° 620/2017 - PRCON/PGDF e Parecer n.º 336/2022 - PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria Geral desta Casa Jurídica, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 20/05/2024, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 20/05/2024, às 19:24, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=141241790)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=141241790)
verificador= **141241790** código CRC= **38688A20**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00025321/2024-28

Doc. SEI/GDF 141241790